

---

**Fwd: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019**

---

**De :** Pref. de Xaxim - Jaqueline Venturi  
<jaqueline.venturi@xaxim.sc.gov.br>

Seg, 28 de jan de 2019 09:01

**Assunto :** Fwd: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

**Para :** Pref. de Xaxim, Clodoaldo Squina  
<clodoaldo.squina@xaxim.sc.gov.br>, Pref. de Xaxim, Ediane  
Gonçalves de Almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Jaqueline Venturi

Setor de Contratos  
Município de Xaxim/SC  
(49) 3353- 8202

---

**De:** "grupo flasch" <grupoflashservicos@gmail.com>

**Para:** "Pref. de Xaxim, Jaqueline Venturi" <jaqueline.venturi@xaxim.sc.gov.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 16:52:28

**Assunto:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

QUESTIONAMENTO 2

solicitamos junto a essa ilustre comissão esclarecimento sobre os itens abaixo:

**8.6 Qualificação Técnica:** *c.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de até dois atestados concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da função de maior relevância, objeto desta licitação;*

-Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

- É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

oque não vem ao caso de complexibilidade o processo é para serviços gerais o item de maior relevância.

agradeço a atenção e aguardamos a resposta dessa situação dos atestados para que possamos participar do referido pregão.

obrigado.



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

---